



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.286 - RJ (2012/0063165-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILOCAF DO BRASIL S/A
AGRAVADO : GIORGIO TAGLIAVINI
AGRAVADO : JANNINA TAGLIAVINI
AGRAVADO : ROBERTO PACORINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. FUNDAMENTOS INATACADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, quanto a suposto pedido de citação por edital, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à extinção da execução, a argumentação trazida no recurso especial não logrou combater um dos fundamentos relativos à matéria decidida pelo aresto recorrido, o que é insuficiente para afastar a incidência da Súmula 283/STF no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.286 - RJ (2012/0063165-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILOCAF DO BRASIL S/A
AGRAVADO : GIORGIO TAGLIAVINI
AGRAVADO : JANNINA TAGLIAVINI
AGRAVADO : ROBERTO PACORINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES contra decisão, de fls. 892-894, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o ora agravante, além de reiterar argumentos trazidos no recurso especial, afirma, essencialmente, que: (a) *"(...) a matéria controvertida nos autos é meramente de direito. Não há qualquer controvérsia a respeito de qualquer fato"* (fl. 905); (b) *"(...) foram impugnados todos os fundamentos da decisão julgada em última instância pelo Eg. TRF da 2ª Região"* (fl. 906).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.286 - RJ (2012/0063165-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILOCAF DO BRASIL S/A
AGRAVADO : GIORGIO TAGLIAVINI
AGRAVADO : JANNINA TAGLIAVINI
AGRAVADO : ROBERTO PACORINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como revela a atenta leitura das razões de decidir de fls. 892-894, o ora agravante deixou de impugnar, de modo específico, a afirmação contida no aresto impugnado de que não seria possível ao Judiciário "ressuscitar" a demanda após mais de uma década, "*sem a localização do devedor, sem o pedido adequado por parte do credor*" (v. fl. 893).

Nas razões do presente agravo interno, o recorrente não logrou demonstrar em que trechos estariam feitas as impugnações à fundamentação acima destacada. De tal modo, a simples argumentação de que teria combatido os posicionamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não é bastante para afastar a conclusão consignada no *decisum* objurgado, que conclui pela incidência da Súmula 283/STF.

Assim, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

*Impende ressaltar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que o ora agravante limitou-se a indicar o art. 128 do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Civil como maltratado, sem demonstrar como teria ocorrido essa a ofensa, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

No mais, no voto condutor do acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de extinção do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, deixou consignado que:

'O ponto é que não é possível ressuscitar a presente demanda corretamente extinta. Isto seria abençoar mais de uma década sem a complementação da relação processual, sem a localização do devedor, sem o pedido adequado por parte do credor, como se o Judiciário fosse o tutor das falhas alheias e, depois, ainda deva receber a crítica pela morosidade' (fl. 817, grifou-se)

Contudo, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Por outro lado, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, quanto a suposto pedido de citação por edital, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0063165-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 152.286 / RJ**

Números Origem: 110769119964025101 199651010110761 9600110760

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILOCAF DO BRASIL S/A
AGRAVADO : GIORGIO TAGLIAVINI
AGRAVADO : JANNINA TAGLIAVINI
AGRAVADO : ROBERTO PACORINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES
ADVOGADO : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILOCAF DO BRASIL S/A
AGRAVADO : GIORGIO TAGLIAVINI
AGRAVADO : JANNINA TAGLIAVINI
AGRAVADO : ROBERTO PACORINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.